



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C4T2

Fl. 224

227
P

Processo nº 13983.000127/2003-13
Recurso nº 238.918 Embargos
Acórdão nº 3402-00.643 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria OMISSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SADIA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

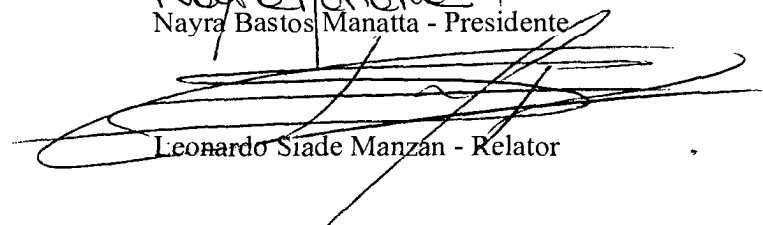
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o acórdão recorrido por meio da revisão de mérito do julgado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 2202 –00.070, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Leonardo Siade Manzan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão no julgado deste Colegiado.

Segundo a douta Procuradora da Fazenda Nacional, o acórdão recorrido não se manifestou acerca da certidão de fl. 125, a qual trata dos efeitos da apelação em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado em compensação.

A PFN alega que à época da compensação não havia suspensão da exigibilidade dos créditos declarados, visto que a apelação interposta pela Fazenda Nacional no processo judicial teria sido recebida em ambos os efeitos.

Pugna, portanto, pelo saneamento da decisão proferida pela Câmara, imprimindo-lhe efeito modificativo para que seja negado provimento ao recurso voluntário e mantida a decisão de 1ª instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de omissão.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Conforme prevê o artigo supra transcrito, a omissão que permite a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos ou quando alguma matéria não for apreciada pela Turma.

No caso em tela, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que o acórdão não se manifestou acerca da certidão de fl. 125, a qual trata dos efeitos da apelação em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarado em compensação.

Cumprе ressaltar que o fundamento do acórdão recorrido repousa na alteração da motivação do lançamento, que foi realizado com base em “declaração inexata” por falta de comprovação de processo judicial. No presente caso, a existência do processo foi devidamente comprovada, pelo que não há como manter-se o lançamento improcedente na sua origem, ainda que por outro fundamento.

Processo nº 13983.000127/2003-13
Acórdão n.º 3402-00.643

S3-C4T2
Fl. 225

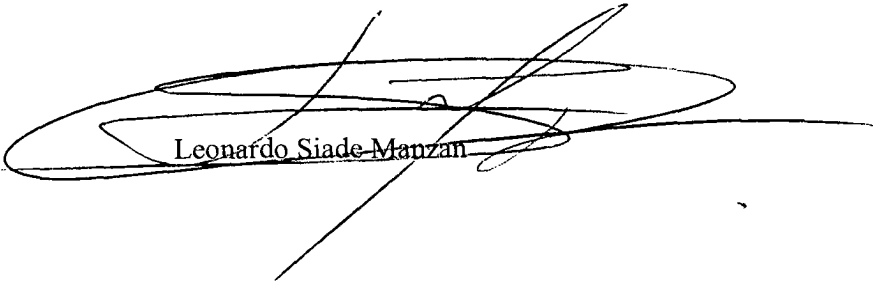
228
✓

Resta claro que a alegação de omissão neste momento não faz nenhum sentido, visto que o acórdão se manifestou acerca da matéria em litígio, não deixando de se pronunciar sobre ponto discutido nestes autos.

Diante do exposto, não resta caracterizada a omissão apontada, pelo que, devem ser rejeitados os presentes embargos. Frise-se que a finalidade da oposição dos presentes declaratórios é modificar a decisão por meio da revisão de mérito do julgado, o que para tanto existe recurso próprio.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pelas ausência da omissão apontada.

É o meu voto.


Leonardo Siade Manzan